



**LEI MUNICIPAL Nº 565/2015**

**DISPÕE SOBRE A LEI DE  
RETRIBUIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO  
MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE-RO,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2016 E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública Municipal, na orientação e elaboração da Proposta do Orçamento Programa do Município de Itapuã do Oeste, para o exercício financeiro para 2016, compatibilizando as políticas, objetivos, metas e ações governamentais estabelecidos no Plano Plurianual.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária não atingirá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades de administração direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - dar apoio aos estudantes carentes de baixa renda em seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município através do crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infra-estrutura urbana.



VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

## CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

**Art. 3º** - O Poder Executivo, dentro de sua abrangência na Federação, atenderá as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas na Lei Complementar Nº. 116/2000 amparada pelo Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

**Art. 4º** - O projeto de Lei do Orçamento Anual deverá obedecer aos princípios de Legalidade, Legitimidade, Impersonalidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Absoluta, devendo primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a gestão planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

### Seção I

#### Do Orçamento Municipal

**Art. 5º** - A proposta orçamentária, para o exercício financeiro de 2016 obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações prioritárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando as ações e categorias com os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma ação orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade, já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente de sua classificação orçamentária;





IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária, ao nível de modalidade de aplicação, quando do detalhamento da despesa será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, adaptando seus custos em conformidade com a Portaria 448/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber e Art. 50 § 3º da Lei Complementar 101/2000;

V - Os custos apurados por Categoria Econômica e Desdobramento da Categoria Econômica, poderão ter seus recursos destinados para a realização das ações previstas no inciso I deste Artigo, mediante autorização do Órgão responsável pelo Planejamento do município.

VI - na estimativa da receita considerará-se a arrecadação do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VII - as receitas e despesas serão orçadas conforme a efetiva arrecadação até o mês junho de 2015;

VIII - somente poderá incluir novos projetos de investimentos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, não se admitindo outras esferas de governo que necessitem da interveniência do Município, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

IX - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento da finalidade que justificou a vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o fato;

X - Os recursos serão alocados de forma direta através dos órgãos da administração direta, cabendo às unidades subordinadas solicitar recursos para manutenção que lhe é peculiar.

XI - A Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com o Planejamento, poderá responsabilizar-se por toda a manutenção e conservação dos prédios, instalações, limpeza e conservação dos órgãos que não constituem funções essenciais e da Secretaria Municipal de Obras, podendo a mesma abrir crédito suplementares necessários a atender a necessidade.

**Parágrafo Único** - Os projetos a serem executados no exercício orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, desde que as etapas definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo poderá solicitar ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto.



**Art. 6º** - A Estrutura Orçamentária que serve de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro de 2016 deverá obedecer à disposição constante dos Anexos que integram e acompanham esta Lei.

**Art. 7º** - As Unidades Orçamentárias no âmbito da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, projetando suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, com a devida correção, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

**Art. 8º** - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, esgotados nos limites de seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 9º** - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, de natureza de guerra, Comoção Interna e Calamidade Pública.

## Seção II

### Da Previsão e da Arrecadação das Receitas

**Art. 10** - Como requisito essencial da administração na Gestão Fiscal, o Poder Executivo promoverá a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência Constitucional.

**Parágrafo Único** - Será vedada a concessão de isenções voluntárias para o ente que não observe o disposto neste artigo, ressalvada a referência aos impostos.

**Art. 11** - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de Receita e à fixação de Despesa, devendo ser objeto de um processo de Planejamento permanente.





**Parágrafo Único** – O montante previsto para a liquidação de despesa será equivalente às previsões de receita.

**Art. 12** - As previsões de receita observando as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação Federal, Estadual e Municipal, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

**§ 1º** – Na reestimativa de receita no âmbito do Poder Legislativo só será admitido se comprovado erro ou omissão de dados essenciais.

**§ 2º** – O montante previsto para as receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das despesas de Capital constantes do projeto de lei orçamentária.

**Art. 13** - A Contabilidade e Tesouraria registrarão os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sendo responsáveis e providências.

**Art. 14** – As receitas previstas, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, serão desdobradas em rubricas tributárias de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, em função do combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações realizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Art. 15** - A Renúncia de Receita compreende a anulação, a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos créditos, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção ou redução de alíquota, a diminuição de alíquota, a redução da base de cálculo e outras medidas que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja estabelecido tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, ou de natureza, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou serviços.



**Art. 16** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que compreenda renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro e deverá ser aprovada por resolução do Conselho Municipal de Administração que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) exercícios seguintes, com suas respectivas compensações.

**§ 1º** - Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) exercícios seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo tributo.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Art. 17** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, deverá estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implantadas medidas de compensação.

#### Seção II

#### Da Geração de Despesa Pública

**Art. 18** - A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público Municipal.

**Art. 19** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será autorizada desde que, acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1,00 % (um por cento) da receita líquida nos termos do art. 16 parágrafo 3º da Lei Complementar n. 101/2000.